

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

06 de maio de 2021

ANO MMXXI

Edição Nº 1322



PODER EXECUTIVO**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**

Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ

Vice-Prefeito

ELIZABETH BUCKER VERONESE

Chefe de gabinete

ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES

Procurador-Geral Interino

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

JANE BLANCO TEIXEIRA

Secretária Interina de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária de Bem-Estar Social

MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA**PEREIRA**

Secretário de Desenvolvimento Econômico e

Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

LUIZ GUSTAVO TEBALDI HENRIQUES**DOS REIS**

Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da

informação

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de

Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras

Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e

esgoto

PODER LEGISLATIVO**MESA DIRETORA****VANDERLAN MORAES DA HORA**

PRESIDENTE

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

1º SECRETÁRIO

SIDNEI MATTOS FILHO

2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO

Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 28762021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

CONSIDERANDO que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4).

CONSIDERANDO que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a economia ativa, respeitar a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a recomendação de isolamento social no Município.

§ 1º A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, por motivos médicos e atividades essenciais.

§ 2º É obrigatório o uso de máscara em áreas públicas, bem como em espaços particulares em que houver atendimento ao público, sob pena de aplicação de multa instituída em lei.

Art. 2º Fica considerado obrigatório o uso de máscara durante o deslocamento de pessoas pelos espaços públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Art. 3º Fica recomendado à população em geral, especialmente aos idosos e pessoas que se encontrem no grupo de risco do Coronavírus, que evitem locais onde haja aglomeração de pessoas.

Art. 4º Fica proibida a realização de eventos em locais públicos ou privados.

§ 1º Ficam proibidas as atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como shows, eventos desportivos, comerciais, científicos, comícios, passeatas e similares.

§ 2º Ficam permitidos em espaços privados a realização de eventos sociais (casamentos, aniversários, batizados e similares), respeitando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade, sem prejuízo ao limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas. Permissão essa válida a partir do dia 04 (quatro) de abril de 2021.

§ 3º para realização de eventos sociais, seguindo os protocolos de segurança, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS.

Art. 5º Fica proibida a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 00h às 05h, exceto em razão de atividade laboral.

Art. 6º Fica proibido o ingresso de grupos de excursão no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento das atividades dos centros recreativos que guardem relação com atividades físicas e esportivas, de forma análoga as já autorizadas às academias, estúdios e similares;

§ 1º Fica estabelecida a idade mínima de 06 (seis) anos para frequência;

§ 2º Fica proibida a prática de atividades coletivas com contato físico;

Art. 8º Fica proibido o uso de aparelho de som portátil, caixa de som, equipamento de som automotivo ou similares em logradouros, vias, áreas e praças públicas.

Art. 9º Fica proibida a permanência de pessoas em parques, hortos, parquinhos infantis, praças, lagos, praias, rios, mirantes, jardins, piscinas e áreas de lazer de uso geral em espaços públicos.

§ 1º Entende-se como permanência o ato de fixar localização com barracas, cadeiras, toalhas ou congêneres.

§ 2º É permitida a prática desportiva ao ar livre em espaço público ou privado desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 10 Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns de clubes privados respeitando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

Art. 11 Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns privadas de condomínios respeitando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

Parágrafo único: Os responsáveis por áreas particulares de uso coletivo devem estabelecer o regimento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e o contido no presente decreto de forma geral.

Art. 12 Fica proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

Art. 13 Fica proibido o estacionamento nas orlas, sob pena de multa e remoção do veículo.

Art. 14 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, quiosques, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

- I. horário de funcionamento:
 - α) Bares de 10h às 00h;
 - β) Restaurantes de 08h às 00h;
 - γ) Lanchonetes de 09h às 00h;
 - δ) Pizzarias de 09h às 00h;
 - ε) Quiosques de 08h às 18h.
- II. mesa com marcação adequada para o distanciamento social;
- III. atendimento exclusivamente à mesa;
- IV. permitido o funcionamento de área *Kids*, sendo obrigatório o uso de máscara para crianças acima de 3 anos, limitada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade;
- V. ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade;
- VI. para apresentação de música ao vivo, limitada a 02 (dois) músicos na área interna do restaurante, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS;
- VII. proibida a transmissão de jogos em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas;
- VIII. proibido o uso de telões;
- IX. proibido uso de karaokê.

§ 1º Fica proibida a utilização de mesas na areia pelos quiosques. Permitida apenas, a utilização de 4(quatro) mesas no calçadão ou deck; observada a regra de 1,50 m (um metro e meio de distância) sem obstrução do passeio.

§ 2º É permitido apenas o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam à mesa.

§ 3º Nos casos em que o estabelecimento não disponha de mesa, deverá ser utilizada a modalidade *take away* e *delivery*.

§ 4º Fica proibida a utilização de mesas nas calçadas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes e similares.

Art. 15 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham como atividade primária ou secundária, a venda ou distribuição de bebidas (depósito de bebidas ou distribuidora de bebidas) no horário das 8h às 18h, sendo proibido o consumo no local.

Art. 16 Fica permitido o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.353/2020, na forma seguinte:

Parágrafo único: Será permitida a presença de fiéis com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade nos cultos, missas ou outros atos religiosos.

Art. 17 Fica permitido o funcionamento das academias, estúdios e similares, no horário das 6h às 22h, com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

Parágrafo único: Ficam proibidas as atividades de contato e coletivas, sendo proibido o uso compartilhado de equipamentos.

Art. 18 Fica proibido o funcionamento de campos de futebol, quadras desportivas e similares, públicas ou privadas para lazer.

Parágrafo único: Fica excepcionalmente permitida a prática desportiva em campos de futebol e quadras ao ar livre, desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 19 Fica permitido o funcionamento das Escolinhas de Esporte ao ar livre (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.), restrito a 30% (trinta por cento) desde que não promova aglomeração.

§ 1º Fica proibido qualquer tipo de atividade e exercício em grupo que promova aglomeração.

§ 2º O funcionamento das Escolinhas de Esporte ao ar livre (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.) disposto no *caput* desse artigo está condicionado ao cumprimento do respectivo protocolo de segurança sanitária do CREF-RJ.

Art. 20 Fica permitido o funcionamento das salas de cinema e teatro, restrito a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo único: O ar condicionado da sala de exibição deverá ter sistema de renovação total de ar, através do uso de um insuflador e um aspirador, e estar de acordo com as demais exigências da Lei Federal 13589 de 4 janeiro de 2018, da Resolução nº 9 de 16/01/2003 da ANVISA e da norma NBR 6401 da ABNT.

Art. 21 Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham no CNAE como atividade primária ou secundária as seguintes atividades:

- I - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- II - Boate, casa de dança;
- III - Casa de shows, casa de espetáculos.

Art. 22 Fica permitido o funcionamento do comércio lojista no horário compreendido das 09h às 19h.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional a 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º É obrigatório o funcionamento de todos os caixas existentes no interior do estabelecimento a fim de se evitar filas e aglomerações.

§ 3º Aos estabelecimentos localizados dentro de *shopping* e galerias cobertas ou não, é permitido o exercício das atividades, desde que respeite a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade, com limite máximo de 60 (sessenta) pessoas circulando nas áreas comuns e 01 (um) cliente por metro quadrado livre no interior das lojas.

Art. 23 Fica autorizado o atendimento presencial e funcionamento dos Cursos Livres, de forma híbrida, modalidade presencial e remota, a critério dos administradores e aceite dos alunos ou responsáveis, desde que respeite a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade e com obediência ao protocolo da atividade.

Parágrafo único. Fica proibido o compartilhamento de material ou equipamentos entre os alunos.

Art. 24 Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, *pedicure*, *manicure*, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

- I- agendamento com antecedência, a fim de evitar aglomeração;
- II- ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.
- III- funcionamento no horário das 8h às 20h.

Art. 25 Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades: bancos, lotéricas, cartórios, oficinas mecânicas, oficinas de conserto (geladeira, fogão, bomba d'água e similares), chaveiros, borracharias, correios, óticas, funerárias, reparos, serviço remoto e presencial de telefonia e internet, locadoras de veículos, atividades de óleo, gás, energia e petróleo, postos de combustíveis, madeireiras, materiais de construção, hortifrúts, mini hortifrúts, distribuidoras de gás de cozinha, supermercados, minimercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, aviários, veterinária, *petsshops*, agropecuárias, operadoras de planos de saúde, laboratórios, farmácias e serviços de saúde.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional, 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos constantes no *caput* deste artigo.

§ 3º É obrigatório o atendimento preferencial para os idosos e pessoas portadoras de deficiência, sem retenção em filas.

§ 4º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos ficam assim estabelecidos, com exceção dos serviços que trabalhem em regime de plantão ou 24 horas, da seguinte forma:

- I- bancos, casas lotéricas, correios, supermercados, minimercado e hortifrúts, deverá ser estabelecido horário das 07h às 10h para o atendimento preferencial aos:
 - a) idosos;
 - b) deficientes;
 - c) gestantes.
- II- supermercados, mercados, hortifrúts/granjeiros açougues e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 22h;
- III- padarias e congêneres, no horário compreendido entre 05h e 22h;
- IV- comércio de suprimentos para animais, agropecuária e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- V- peixarias e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

VI- oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e similares, no horário compreendido entre 07h e 19h;

VII- óticas, no horário compreendido entre 09h e 19h;

VIII- operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;

IX- lojas de materiais de construção e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

X- locadora de veículos, no horário compreendido entre 08h e 19h.

XI- lojas de conveniência, no horário compreendido entre 06h e 22h.

Art. 26 Os estabelecimentos de atendimento direto ao público deverão manter todos os caixas abertos e em funcionamento, a fim de evitar a espera de clientes em filas e gerar aglomeração.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o infrator à aplicação de multa pelo PROCON na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 27 Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.

Art. 28 Fica permitido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, limitada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 29 Fica autorizado o funcionamento de clínicas e consultório médicos, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

- I- agendamento com antecedência, a fim de evitar aglomeração, exceto no caso de emergências;
- II- funcionamento no horário compreendido das 7h às 22h.

Parágrafo único. Fica proibida a aglomeração de pacientes em sala de espera.

Art. 30 Fica autorizado o funcionamento de atividades de construção civil e similares, desde que não haja aglomeração de pessoas, e respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores.

Art. 31 Fica autorizado o funcionamento das feiras livres do Âncora, Cidade Praiana, Rua Verônica Martins e Beco dos Advogados, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- II- proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

Art. 32 Fica autorizado o funcionamento das feiras da Praça Prefeito Cláudio Riberio, Praça São Pedro, Praça do Mariléia e Praça do Artesão, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- II- proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

Art. 33 Fica autorizada a atividade do trabalhador ambulante (*food trucks*, barraquinhas e similares), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- apresentação obrigatória da identificação da COMFIS;
- II- uso indispensável da máscara;
- III- fornecimento de álcool em gel aos clientes ;
- IV- proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- V- distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores e clientes;
- VI- barraquinhas e similares com distanciamento mínimo de 5 m (cinco metros) entre as mesmas.

Parágrafo único. A fim de evitar a aglomeração, a COMFIS organizará o trabalho dos ambulantes em 50% (cinquenta por cento) em cada turno, no horário das 09h às 17h e das 18h às 00h.

Art. 34 Fica mantida a obrigatoriedade do transporte de van e ônibus com o aumento da frota nos horários de pico (no horário das 6h às 9h e no horário das 16h às 20h), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- uso indispensável da máscara, do motorista e passageiros;
- II- fornecimento aos passageiros de álcool em gel;

- III- proibido transportar passageiros em pé;
- IV- cartaz conforme modelo do ANEXO deste Decreto;
- V- horário das 5h às 01h;
- VI- limite máximo de ocupação restrito a 60%(sessenta).

Art. 35 O PROCON, a Fiscalização Sanitária, a Guarda Civil Municipal, a SECTRAN e a COMFIS, poderão atuar qualquer estabelecimento pelo não cumprimento do presente decreto ou quaisquer outras infrações que venham a contrariar o protocolo de segurança de combate da disseminação do Coronavírus.

Art. 36 É obrigatório o controle de filas e o uso do termômetro para aferição de temperatura pelos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Art. 37 É obrigatória a afixação do cartaz constante do ANEXO deste Decreto, que contém os deveres e obrigações a serem cumpridos, bem como os canais para denúncias via telefone e "WhatsApp".

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá preencher o espaço em branco reservado à indicação da capacidade máxima de cliente por metro quadrado livre.

§ 2º É obrigatória a afixação de cartazes em todas as entradas do estabelecimento, em local estratégico em sua fachada e de fácil visualização pelos usuários e consumidores.

Art. 38 Todas as atividades supracitadas neste decreto, deverão obrigatoriamente seguir seus respectivos protocolos de segurança e combate ao Coronavírus.

Art. 39 O Poder Público poderá intervir mediante atuação da Guarda Civil Municipal, COMFIS, PROEIS e PROCON durante o horário de funcionamento, para fins de garantir a ordem pública, segurança e o cumprimento do presente Decreto.

Art. 40 Em caso de descumprimento do presente decreto, o infrator estará sujeito à autuação, condução coercitiva à presença da autoridade policial, instauração de procedimento para fins penais, suspensão das atividades por 30 dias e cassação de alvará, ficando autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 e art. 268 do Código Penal.

Art. 41 As medidas previstas neste Decreto, poderão ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução da pandemia.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 06 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

1ª DOSE - PESSOAS COM COMORBIDADES DE 59 ANOS

*1ª dose com AstraZeneca/Fiocruz

07/05 - Comorbidades de 59 anos

(Diabetes mellitus, pneumopatias crônicas graves, hipertensão arterial resistente, hipertensão arterial estágio 3, hipertensão arterial estágio 1 e 2 com lesão em órgão - alvo e/ou comorbidade, insuficiente cardíaca, cor-pulmonale e hipertensão pulmonar, cardiopatia hipertensiva, síndrome coronária, valvopatias, miocardiopatias e pericardiopatias, síndromes coronarianas, doenças da aorta dos grandes vasos e fistulas arteriovenosas, arritmias cardíacas, cardiopatias congênitas no adulto, próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados, doença cérebro-vascular, anemia falciforme, obesidade mórbida, cirrose hepática, imunossuprimidos)

DE 9h ÀS 16h NOS SEGUINTE POLOS:

**ESCOLA MUNICIPAL
RIO DAS OSTRAS**
RUA SANTA CATARINA, S/Nº
CIDADE PRAIANA

**COLÉGIO MUNICIPAL
PROFESSORA AMÉRICA ABDALLA**
RUA CARLOS VIANA, S/Nº
NOVA ESPERANÇA

**POSTO DE SAÚDE DO ÂNCORA
(ESF ÂNCORA)**
RUA DAS ACÁCIAS, 615
ÂNCORA



PARA RECEBER A VACINA, É PRECISO LEVAR:

- * Relatório médico ou receita médica com 6 meses de validade ou laudo de exame que comprove a doença.
- * Comprovante de residência em Rio das Ostras.
- * Apresentação do cartão do SUS / CPF e documento com foto.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o Coronavírus

Vigilância Epidemiológica
0800 023 8100
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

Divisão de Imunização
22 2771-5971
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

Vacinas CoronaVac/Butantan recebidas em 02/05/21: 310 doses
Vacinas AstraZeneca/Fiocruz recebidas em 02/05/21: 3.410 doses

**COVID-19
MATA!**
IGNORÂNCIA TAMBÉM

**PREFEITURA
RIO DAS OSTRAS**

**O ISOLAMENTO ACONTECE,
DE UM JEITO
OU DE OUTRO.
EVITE AGLOMERAÇÕES.**

**COVID-19
MATA!**
IGNORÂNCIA TAMBÉM

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Aqui valorizamos a vida